



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.937 - SP (2010/0185708-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO BARROS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. EXCESSO NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.

I. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida, que se identifica na situação de manutenção de nome em cadastro negativo após o pagamento da dívida.

II. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.937 - SP (2010/0185708-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: José Antonio Barros e Bradesco S/A interpõem dois agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do banco para reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

José Antonio Barros inconforma-se com a redução do valor da indenização e com o valor dos honorários de sucumbência, aduzindo que ambas as fixações se revelam aviltantes e irrisórias.

Requer a majoração do valor do dano moral para quantia não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e dos honorários sucumbenciais para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Por sua vez, o Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental às fls. 295/300, insistindo na alegação de ausência de ato ilícito indenizável e requerendo a reconsideração da decisão atacada a fim de ser excluído o valor da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.937 - SP (2010/0185708-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, as razões apresentadas nas petições dos agravos regimentais não acrescentam argumento à fundamentação exposta no decisum atacado, motivo por que ratifico integralmente seus termos , **verbis** (e-STJ, fls. 267/269):

"Trata-se de recurso especial interposto por José Antonio Barros contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 182):

'INDENIZAÇÃO - Dano Moral - Manutenção do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito não obstante o pagamento da dívida - Dívida paga com atraso - Ônus da retirada do devedor.

O ato de cancelamento de protesto, decorrente de dívida paga com atraso, é de iniciativa do devedor, que o fará mediante a apresentação do título protestado, regularmente quitado, ou, na sua impossibilidade, da carta de anuência requerida perante o credor - Recurso improvido.'

Aponta o recorrente violação ao art. 14 do CDC e divergência jurisprudencial com acórdãos desta Colenda Corte.

Sustenta ser devida a indenização por danos morais ao argumento de que o banco recorrido, apesar da dívida quitada, manteve seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Presentes os pressupostos constitucionais, passo ao exame do recurso.

Dispõe o art. 73 da Lei n. 8.078/1990 - CDC, que se sujeita a penalidade de ordem criminal "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata".

Conjugadamente a tal dispositivo, encontra-se o art. 8º do Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, que reza:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 8º. As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos'.

Portanto paralelamente ao direito de negativar o devedor, há, em contrapartida, para o credor, o ônus de, em havendo quitação, providenciar a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento e, em consequência, o desaparecimento do fato que motivou a restrição ao crédito, para que as entidades que mantêm o serviço façam a baixa respectiva.

Não é ônus do devedor que pagou, mas, sim, do credor que recebeu, inclusive porque a negativação funciona, essencialmente, como meio de coação, sem razão de ser a sua continuidade após a regularização da situação.

A manutenção do nome, injustificadamente, por período prolongado, se mostra desarrazoada, injusta, e causa lesão que se pode facilmente supor.

*Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas integrantes da 2ª Seção, **litteris**:*

'Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.

2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito.

3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.'

(3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

*A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa**, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente.*

Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.'

(4ª Turma, REsp n. 196.024/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 02.08.1999)

'CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.02)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o valor do dano deve ser fixado sem excessos, com adequação à lesão causada, em verdade também originada de inadimplemento obrigacional.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), condeno o recorrido no dano moral arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir da presente data, acrescido de juros moratórios de acordo com os artigos 398 e 406 do Código Civil. Caberá, ainda, ao réu, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor devido."

Como já registrado na decisão agravada, a manutenção do nome do devedor, indevidamente, por período prolongado, importa, sim, em ato ilícito indenizável.

De outro lado, correta a adequação do valor fixado a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Realmente, a reparação de dano moral não pode ensejar o enriquecimento indevido, pelo que há de se conformar a ora recorrente com o que se pode ter como razoável a título de dano moral, nas circunstâncias dos autos.

Ressalte-se que, na fixação do valor indenizatório, não se está a reexaminar provas, mas apenas aplicando-se o Direito as circunstâncias fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC e não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento aos agravos, ratificando os fundamentos da decisão agravada.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0185708-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.219.937 / SP**

Números Origem:	200400000907	2004907	70115509	7011550900	90704
	9072004	991050070615			

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO BARROS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO BARROS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.